DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-769/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/664/2010
PROTOCOLO	:	965624
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 16/2010
CONTRATADO (A)	:	EDITORA GRÁFICA & JORNAL A GAZETA DE AMAMBAI LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE - 01/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA ESCRITA DOS ATOS OFICIAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Termo de Contrato nº 16/2010, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Editora Gráfica & Jornal A Gazeta de Amambai Ltda.-ME, visando à prestação de serviços de publicação em imprensa escrita dos atos oficiais, no valor global de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - convite nº 01/2010 - julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular nº 2396/2010.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para encaminhar justificativas acerca da intempestividade na publicação do extrato do 2º Termo Aditivo e os documentos que comprovem a integram execução financeira do contrato administrativo (Análise nº 3806/2013 - folhas 339/342).

Em cumprimento ao Despacho nº 9032/2013 (f. 344) foram expedidos os termos de intimação n^{os} 1817/2013 e 1816/2013 (f. 345/346). Em resposta o

Ordenador de Despesas encaminhou os documentos acostados às folhas 356/359.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 4028/2014 - folhas 365/367).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 16914/2014 - folhas 368/370).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à alteração da cláusula décima primeira do contrato administrativo supracitado prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e acrescendo o valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais); e o 2º Termo Aditivo referente à alteração da cláusula décima primeira do contrato administrativo supracitado prorrogando o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses e acrescendo o valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). No que tange à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TC/MS nº 35/11, *exceto pela publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo.*

A publicação do instrumento de contrato ou de seus aditamentos é condição para sua eficácia. É o que determina o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> *Parágrafo único*: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Desta forma, todo instrumento contratual e seus aditivos somente produzirão efeitos após publicados na imprensa oficial. Segundo o ilustre Professor Marçal Justen Filho[1]:

> A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

E continua:

> A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo[2].

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. São Paulo: 2005. p. 528.
2 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética.

Desta forma, resta claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, pode ser sanável pela publicação tardia.

Neste sentido, vale ressaltar o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784/99[3], estabelece:

> Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A autoridade administrativa tem o dever de convalidar o ato administrativo portador de defeito sanável quando a permanência do conteúdo não implicar lesão à moralidade administrativa, bem como quando não houver impugnação judicial ou administrativa, nem prejuízo a direitos de terceiros.

Por todo o exposto, na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente e de extrema relevância para o desenvolvimento dos interesses da coletividade que é a missão da Administração Pública, pode-se concluir que interromper o fornecimento de serviços, em razão de simples atraso na publicação do termo aditivo, seria um ato contrário ao interesse público.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 42.000,00
Termos Aditivos	R$ 84.000,00
Valor final do contrato	R$ 126.000,00
Valor empenhado	R$ 126.000,00
Despesa liquidada	R$ 98.000,00
Pagamento efetuado	R$ 98.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi empenhada, liquidada e paga em dissonância com estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado o *quantum* de R$ 126.000,00 (cento e vinte e

São Paulo: 2005. p. 528.
[3] Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

seis mil reais), sendo que a despesa liquidada e o pagamento efetuado foram no montante de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), apresentando um saldo empenhado e não anulado de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), infringindo o art. 38 da Lei 4.320/64.

Nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Intimado para apresentar a anulação de empenho (ofícios nos 1817/2013 e 1816/2013) o Ordenador de Despesas não sanou a irregularidade. Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais da agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS, Rudi Paetzold, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, fixo a aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, ***ressalvada*** a publicação intempestiva do 2º termo aditivo;

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do termo de contrato nº 16/2010, ***ressalvada*** a ausência da anulação de empenho no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

II - – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique de Trindade, inscrito no CPF nº 202.142.781-15, no valor correspondente 100 (cem) UFERMS, assim distribuídos:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infringência ao art. 38, da Lei 4.320/64, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC 160/12.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP